



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 59\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas 51\$;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Excepção nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 7:370, tornando obrigatória a apresentação do recibo a que se refere o artigo 82.º do regulamento geral dos serviços de emigração, de 19 de Junho de 1919, devendo nele ser discriminadas todas as despesas feitas pelos agentes com o emigrante, incluindo o custo do seu trabalho.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 7:371, remodelando a tabela VIII do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que regula a cobrança dos emolumentos aduaneiros, a tabela VIII do tráfego do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 e a anexa ao decreto de 22 de Junho de 1898.

Decreto n.º 7:372, concedendo subvenções diferenciais a diferentes funcionários das alfândegas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso tornando público que a República da Polónia aderiu à Convenção internacional de 4 de Maio de 1910 para repressão do tráfico de brancas.

Ministério da Instrução Pública :

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:313, de 15 de Fevereiro de 1921, relativo aos cursos especiais de habilitação ao magistério primário, e do decreto n.º 7:361, de 22 do mesmo mês, autorizando as Faculdades de Letras e de Ciências das três Universidades portuguesas a criarem cursos de férias durante os meses de Agosto e Setembro de cada ano.

são de passaporte ou de visto terá andamento sem apresentação do recibo mencionado no mesmo artigo.

§ único. Este recibo será conforme modelo proposto pelo Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, publicado devidamente.

Art. 3.º A não apresentação do recibo pelos agentes de passagens e passaportes, nos termos indicados, e a ocultação da verdade das quantias nele indicadas e recebidas constitui transgressão regulamentar, nos termos do artigo 486.º do Código Penal.

§ único. A esta transgressão corresponde a multa de 20\$ e suspensão de licença até três meses; a multa de 20\$, prisão até um mês e suspensão de licença de três meses até o fim do seu período de validade no caso de primeira reincidência, sendo estas penas agravadas com a impossibilidade de requerer nova licença pelo prazo de três meses a dois anos no caso de outra reincidência.

Art. 4.º As penalidades a que se refere o artigo anterior não prejudicam o disposto no § único do artigo 23.º do decreto n.º 5:624, e as respectivas multas serão aplicadas pelas inspecções dos serviços de emigração, e, quando não pagas voluntariamente no prazo de dez dias, os autos serão enviados ao juízo da comarca da sede do distrito, onde o recibo a que se refere o artigo 1.º deve ser apresentado, para prosseguimento do processo de transgressão.

§ único. O pagamento voluntário da multa considera-se condenação para o efeito da reincidência.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 7:370

Tendo em consideração as necessidades do serviço público, e usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a apresentação do recibo a que se refere o artigo 82.º do regulamento de 19 de Junho de 1919, e nele deverão ser discriminadas todas as despesas feitas pelo agente com o emigrante, incluindo o custo do seu trabalho de agente.

Art. 2.º Os documentos a que se refere o artigo anterior não serão recebidos nem o processo para a concessão

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 7:371

Considerando que a tabela VIII do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que regula a cobrança dos emolumentos aduaneiros, necessita ser actualizada de modo que as suas taxas representem uma remuneração mais justa e equitativa dos serviços prestados pelos empregados do quadro interno das alfândegas;

Considerando que igualmente precisam ser remodeladas as tabelas do tráfego, uniformizando tanto quanto possível as suas taxas para maior facilidade de aplicação, habilitando ao mesmo tempo o Estado a melhor satisfazer os encargos resultantes da despesa com material e pessoal do respectivo quadro;

Usando da faculdade estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança das taxas devidas a título de emolumentos aduaneiros e pelos serviços prestados pelo tráfego, effectuar-se há de harmonia com as tabelas que fazem parte integrante d'este decreto.

Art. 2.º A tabela dos emolumentos substitui a tabela VIII do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, a do tráfego a tabela VIII do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 e a anexa ao decreto de 22 de Junho de 1898.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e, interino, das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damão Ribeiro Pinto.*

Tabela de emolumentos

Emolumentos que se devem cobrar nas alfândegas pelos serviços abaixo designados, a que se refere o n.º 3.º do artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

ARTIGO 1.º

Por todo o expediente relativo a cada navio de comércio costeiro	2\$00
Por todo o expediente relativo a cada navio do alto mar	5\$00

ARTIGO 2.º

Alvarás de nomeação:

De despachante	4\$50
De ajudante de despachante	2\$00

ARTIGO 3.º

Por cada empregado do serviço interno que assistir aos naufrágios ou outro sinistro marítimo, por cada dia ou fracção	10\$00
---	--------

ARTIGO 4.º

Reverificações, verificações e serviços de baldeação a requerimentos de partes:

Dentro das casas de despacho, antes ou depois das horas do expediente ordinário:

Cada reverificação	2\$50
Cada verificação, por cada hora de serviço efectivo ou fracção	3\$00

Fora das casas de despacho:

Cada reverificação	2\$50
------------------------------	-------

Cada verificação ou serviço de baldeação:

Pela primeira hora de serviço efectivo ou fracção	3\$00
Cada hora de serviço efectivo ou fracção além da primeira	1\$00

Depois de sol pôsto ou em dia feriado, o dôbro das taxas acima indicadas.

ARTIGO 5.º

Vistoria ou qualquer outro serviço feito além das horas do expediente ordinário ou fora dos lugares do despacho, a requerimento de partes:

Do nascer do sol até o meio dia ou fracção	3\$00
Do meio dia até o pôr do sol ou fracção	3\$00

Em dia feriado, o dôbro das taxas acima indicadas.

Do pôr do sol à meia noite ou fracção	6\$00
Da meia noite ao nascer do sol ou fracção	6\$00

ARTIGO 6.º

Pelas certidões, além da rasa	\$50
---	------

As certidões e traslados de mapas, manifestos, bilhetes e guias, ou contas por algarismos, serão passados da mesma forma em que o estiverem no original, declarando-se sómente, a final, o resultado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escripto que a certidão e traslado sejam por extenso. Consideram-se completas para o efeito da rasa as linhas em que entrarem algarismos.

ARTIGO 7.º

Pela rasa contada nas certidões, cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras	\$20
Certidões narrativas e as certidões por cópia, sendo esta de documento em língua estrangeira, a rasa contada do mesmo modo	\$40

ARTIGO 8.º

Pelo bilhete de despacho de importação de mercadorias que pague direitos (as sobretaxas incluídas):

Até 2\$50	\$10
De 2\$51 a 100\$	\$30
De 100\$01 a 200\$	\$60
De 200\$01 a 300\$	\$80
De 300\$01 a 500\$	1\$50
De 500\$01 a 1.000\$	1\$80
Acima de 1.000\$, 1\$20 por cada 1.000\$ ou fracção.	

ARTIGO 9.º

Pelo bilhete de despacho de transferência, reexportação, baldeação, trânsito ou de importação de mercadorias que não pague direitos por qualquer motivo:

De valor até 25\$	\$10
De 25\$01 a 100\$	\$30
De 100\$01 a 200\$	\$60
De 200\$01 a 300\$	\$80
De 300\$01 a 500\$	1\$50
De 500\$01 a 1.000\$	1\$80
Acima de 1.000\$, \$60 por cada 1.000\$ ou fracção.	

ARTIGO 10.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que pague direitos (as sobretaxas incluídas):

Até \$20	\$05
De \$21 a 1\$	\$12
De 1\$01 a 10\$	\$25
De 10\$01 a 100\$	\$50
Acima de 100\$	\$50

ARTIGO 11.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que não pague direitos por qualquer motivo:

De valor até 5\$	\$05
De 5\$01 a 20\$	\$12
De 20\$01 a 100\$	\$30
Acima de 100\$	\$50

ARTIGO 12.º

Pelo bilhete de cobrança do imposto de consumo e do real de água em Lisboa e no Porto:

De 2\$ a 20\$ de imposição principal	\$05
De 20\$01 a 100\$	\$10
Acima de 100\$, \$06 por cada 100\$ ou fracção.	

ARTIGO 13.º

Pelos termos de caução ou fiança de direitos:

Até 20\$ de direitos	\$20
De 20\$01 a 100\$.	\$40
De 100\$ para cima	\$80
Pelos termos de qualquer outra natureza	\$50

ARTIGO 14.º

Verbas de baixa em quaisquer termos	\$50
---	------

ARTIGO 15.º

Pelas guias de géneros affiançados aos direitos ou por quaisquer outras guias de trânsito interior ou de circulação	\$40
---	------

ARTIGO 16.º

Registo de cadernetas de automóveis	5\$00
Registo de cadernetas de motocicletas	3\$00
Registo de cadernetas de tricicletas ou bicicletas	2\$00

ARTIGO 17.º

Pelos bilhetes de despacho a que se referem os artigos 8.º e 11.º da presente tabela, e além dos emolumentos neles fixados, sobre o valor das respectivas mercadorias, *um por milhar*, não se cobrando menos de \$01.

Observações

1.ª Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º não se devem cobrar das embarcações que não façam operação alguma comercial, não se considerando operação comercial o alívio do navio, fora da barra, para que possa entrar no ancoradouro, logo que todos os volumes constem do mesmo manifesto, e, na inversa, o estado de alívio para a saída da barra, fazendo-se fora dela o complemento da carga.

2.ª Também se não devem cobrar os emolumentos a que alude o artigo 1.º das embarcações que estiverem compreendidas no benefício da lei de 2 de Maio de 1885, com relação às ilhas adjacentes.

3.ª Os despachos de géneros nacionais e os de mercadorias pertencentes ao Estado estão sujeitos, como os demais, aos emolumentos fixados na presente tabela.

4.ª Aos empregados é expressamente proibido receber os emolumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregá-las, por intermédio do chefe da repartição, aos tesoureiros, para que estes façam a cobrança.

5.ª Os serviços a que se referem os artigos 4.º e 5.º são pagos pelo dôbro quando prestados em local situado a mais de 3 quilómetros de perímetro da cidade ou vila em que estiver a respectiva casa fiscal, sem embargo das despesas de transporte devidas, e, quando esse local estiver situado a mais de 20 quilómetros, será abonada pelos interessados uma ajuda de custo igual à que o Estado pagar em idênticas circunstâncias aos respectivos funcionários, além dos competentes emolumentos pagos pelo dôbro, bem como as de despesas de transporte. Pelo que respeita aos serviços a que se refere o artigo 5.º não poderá, contudo, ser recebida, a título de emolumentos, quantia superior a 6\$ por meio dia, ou a 12\$ por um dia inteiro ou por serviço prestado de noite.

Quando por culpa dos próprios interessados e não obstante a comparência dos funcionários incumbidos de desempenhar os serviços a que se refere o artigo 4.º desta tabela, estes não possam ser executados, cobrar-se-á metade dos emolumentos fixados no dito artigo e bem assim os respectivos transportes.

6.ª As despesas de transporte e as ajudas de custo serão recebidas por inteiro pelos empregados respectivos e por intermédio dos tesoureiros.

7.ª Quando os serviços relativos a uma verificação sejam desempenhados em mais de um ponto, computar-se-ão como verificações diversas.

8.ª Para efeito da cobrança dos emolumentos a que se refere o artigo 4.º, uma verificação ou reverificação pode compreender mais de um bilhete de despacho referente à mesma mercadoria, contanto que os serviços sejam prestados num só local, na mesma ocasião ou sucessivamente, que a mercadoria pertença toda ao mesmo dono, que os despachos sejam de igual natureza e solicitados pelo mesmo despachante.

9.ª Os emolumentos fixados no artigo 3.º pertencem aos empregados que desempenharem os respectivos serviços; os dos artigos 4.º e 5.º pertencem metade aos empregados que desempenharem os respectivos serviços e metade ao cofre dos emolumentos; os do artigo 17.º pertencem $\frac{3}{5}$ ao Estado e $\frac{2}{5}$ ao cofre dos emolumentos, pertencendo todos os dos restantes artigos ao mesmo cofre.

10.ª Os emolumentos fixados no artigo 4.º não são devidos pela verificação ou reverificação, nas casas fiscais da fronteira, de mercadorias de deterioração rápida, tais como peixe, aves, flores naturais, géneros alimentícios, etc., quando transportadas por caminhos de ferro.

11.ª Os emolumentos a que se refere o artigo 5.º não são devidos, nas casas fiscais da fronteira, pelo serviço de conferência do trânsito ou transferência de mercadorias, quando esse serviço seja realizado de sol a sol.

12.ª Os emolumentos indicados nos artigos 8.º e 10.º são os aplicáveis aos bilhetes de despacho em que simultaneamente se mencionem mercadorias que paguem direitos e outras que os não paguem, devendo em tais despachos cobrar-se unicamente o emolumento correspondente às mercadorias que paguem direitos.

13.ª O emolumento fixado no artigo 15.º não é aplicável aos passagens de acompanhamento processados nos postos fiscais, para pequenas quantidades de mercadorias nacionais que se destinem a povoações situadas entre a linha da fronteira e a dos referidos postos.

14.ª Os serviços a requerimento de partes, dentro das casas fiscais antes ou depois do expediente ordinário, têm sempre reverificação obrigatória, a qual se fará igualmente fora das horas regulamentares.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e, interino, das Finanças, *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

Taxas de importação

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
I			
Importação			
A) Todo o serviço de descarga, movimento de mercadorias nos armazéns, abertura e embalagem de volumes e sua entrega à porta das estâncias fiscais:			
1	Veículos de tracção animal, automóveis, <i>chassis</i> e <i>carrosseries</i> para os mesmos	Um	6\$00
2	Pianos, órgãos e instrumentos músicos semelhantes	Um	4\$00
3	Todas as demais mercadorias	100 quilogr.	1\$00
B) Todo o serviço de descarga e movimento dos géneros que são despachados em acto sucessivo à mesma descarga:			
a) Quando os géneros forem todos descarregados e saírem por terra:			
4	Gado bovino, cavalar, muar e asinino	Cabeça	2\$00
5	Gado lanígero, caprino e suíno	Cabeça	\$50
6	Pianos, órgãos e instrumentos músicos semelhantes	Um	3\$00
7	Veículos de tracção animal, automóveis, <i>chassis</i> e <i>carrosseries</i> para os mesmos	Um	5\$00
8	Todas as demais mercadorias	100 quilogr.	\$50
b) Quando os géneros forem verificados dentro dos barcos, junto às pontes ou cais das estações aduaneiras, ou que haja sido descarregada parte dos mesmos géneros para o desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho:			
9	Pelo exame feito nos barcos	Cada barco	2\$50
10	Pelos volumes que são descarregados e tornam logo a embarcar (além da taxa do artigo antecedente)	100 quilogr.	\$40
c) Pesagem de géneros a bordo ou nos cais:			
11	Bacalhan, cereais e petróleo	100 quilogr.	\$00(3)
12	Quaisquer outros géneros	100 quilogr.	\$03

Números dos artigos	Nomenclatura	Unidades	Taxas
	C) Todo o serviço de abertura, embalagem e mais movimento de mercadorias, até a sua entrega à porta das casas fiscaes, junto dos armazéns gerais, incluído a sede da Alfândega de Lisboa :		
13	Veículos de tracção animal, automóveis, <i>chassis</i> ou <i>carrosseries</i> para os mesmos	Um	3\$00
14	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	Um	1\$50
15	Todas as demais mercadorias	100 quilogr.	\$20
II			
Exportação, reexportação, trânsito ou transferência			
16	Veículos de tracção animal, automóveis, <i>chassis</i> ou <i>carrosseries</i> para os mesmos	Um	5\$00
17	Pianos, órgãos e instrumentos musicos semelhantes	Um	3\$00
18	Mercadorias que se pesarem	100 quilogr.	\$40
19	Mercadorias que se não pesarem	100 quilogr.	\$30
20	Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou cais ou que haja sido descarregada para desempenho de qualquer acto inerente ao respectivo despacho, as taxas dos artigos n.º 9 e 10 conforme a hipótese. Não deve taxa a reexportação da sede da Alfândega de Lisboa em que não houver intervenção do tráfego.		
III			
Serviço nas delegações e postos de despacho das linhas de circunvalação			
21	Aos gados e mercadorias não especificadas sujeitas ao imposto interm são applicáveis, respectivamente, as taxas dos artigos n.º 4, 5 e 8, com abatimento de 40 por cento.		
22	Pesagem de avas	100 quilogr.	\$05
23	Pesagem de quaisquer géneros nas estações de despacho das barreiras em que o serviço braçal seja feito pelos próprios condutores	100 quilogr.	\$02
IV			
Serviço nas delegações de caminhos de ferro			
24	Verificação, pesagem e todo o movimento de volumes até a saída das estações	100 quilogr.	\$40
25	Contagem e verificação de volumes vindos em barcos para seguirem pelo caminho de ferro (a taxa do artigo n.º 9).		
26	Exame e conferência de vagões carregados, que se despachem quer para consumo, quer para reexportação, trânsito ou transferência.	Cada vagão	1\$50
V			
Serviço na delegação do matadouro, em Lisboa			
27	Gado bovino.	Dos direitos	2 %
28	Gado suíno	Dos direitos	5 %
CAPÍTULO VI			
Serviços a requerimento de partes			
29	Assistência de qualquer empregado para serviço de verificação feita fora das estações aduaneiras ou fora das horas do expediente : a) Quando a assistência fôr durante todo o dia ou mais do meio dia b) Quando fôr por menos dêsse tempo c) Aos serventuários por serviços dentro das casas fiscaes, mas fora das horas do expediente ordinário, a cada homem e por cada hora de serviço De noite ou em dia feriado o dôbro das taxas acima indicadas.	- - -	4\$00 2\$00 \$80
30	Contagem e exame de volumes dentro de barcos (a mais) cada barco	-	1\$00
31	Remoção de mercadorias : a) Nos mesmos armazéns ou de uns para os outros no mesmo edificio b) De um para outro armazém, com embarque e desembarque, ou com carregamento e descarga em carroças	- 100 quilogr. "	 \$10 \$30
32	Tirar amostras, havendo que abrir volumes, pesar, medir, contar, separar avarias, reensacar ou qualquer outro serviço semelhante : Por cada um dêstes serviços e por	"	\$10
33	Marcar volumes a tinta	Cada um	\$10
34	Idem a fogo	"	\$30
35	Descargas ou reembarques em dias feriados : a) Por cada empregado do tráfego, de categoria superior a serventuário : Do nascer do sol ao meio dia ou do meio dia ao pôr do sol ou fracção Do nascer ao pôr do sol ou fracção superior a meio dia b) Por cada serventuário	- - Cada hora	 4\$00 8\$00 \$80
36	Por quaisquer outros serviços não especificados serão calculadas as taxas por acôrdo entre o chefe do tráfego e os interessados, atendendo-se à despesa de material e pessoal. Nos casos de discordância haverá recurso para o chefe da 1.ª Repartição, excepto nas alfândegas das ilhas, em que o recurso será para o próprio director.		

Observações

1.ª Quando, por culpa dos próprios interessados e não obstante a comparência dos empregados do tráfego incumbidos dos serviços a requerimento de partes, estes se não possam executar, cobrar-se há metade das taxas fixadas e bem assim os transportes devidos.

2.ª Os volumes que forem abertos para ser examinado o seu conteúdo, a pedido dos interessados, pagarão as taxas que lhes pertencerem pela classe 1.ª, sempre que haja necessidade de tirar para fora d'elles mais de metade do seu conteúdo; no caso contrário pagarão unicamente a taxa do artigo 32.

3.ª Os volumes que, depois de efectuado o respectivo despacho, forem novamente pesados a pedido das partes pagarão outra vez a competente imposição de tráfego em bilhete denominado «de simples cobrança de tráfego».

4.ª Os volumes que reentrarem pagarão o dôbro da respectiva taxa em relação a cada entrada.

5.ª Nas descargas de mercadorias para armazéns particulares fiscalizados é sempre obrigatória a assistência de um empregado do tráfego.

6.ª As bagagens que acompanharem os passageiros são isentas do pagamento de taxas de tráfego.

7.ª O transporte do pessoal do tráfego para serviços fora das estâncias aduaneiras será pago pela parte interessada.

8.ª Os volumes de peso inferior a 25 quilogramas pagam a quarta parte das respectivas taxas.

9.ª Nas localidades em que a saída dos géneros se faça pela via marítima ou fluvial e que o embarque seja em pontes ou cais pertencentes às estações aduaneiras cobrar-se há a taxa suplementar de \$10 por 100 quilogramas.

10.ª As taxas das alíneas a) e b) do artigo 29 desta tabela terão a distribuição seguinte: nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto e delegações urbanas, nos serviços em que houver verificação e reverificação, pertencerá ao artifice do reverificador 12,5 por cento, ao artifice do verificador 37,5 por cento, ao Estado 50 por cento. Nos serviços em que houver só verificação ou ainda naqueles em que houver verificação e reverificação, mas fora de Lisboa e Pôrto, pertencerá ao artifice do verificador 37,5 por cento e ao Estado 62,5 por cento.

A taxa da alínea c) do mesmo artigo pertence integralmente ao empregado que fizer o serviço.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921.—O Presidente do Ministério, Ministro do Interior, e interino das Finanças, *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

Decreto n.º 7372

Com fundamento nas disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal constante do mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante são concedidas provisoriamente as subvenções diferenciais necessárias para que a soma dos seus vencimentos atinja em cada mês, líquido dos descontos de imposto de rendimento e de cota para a Caixa de Aposentações, as importâncias designadas no mesmo mapa.

Art. 2.º O *quantum* a que se refere o artigo antecedente e que somado com a subvenção diferencial deve perfazer as quantias indicadas no mapa anexo a este decreto será constituído, pelo que respeita ao pessoal do quadro interno das alfândegas, sem embargo das observações à tabela 3.ª do decreto n.º 5:581, de 10 de Maio de 1919, que continuam em vigor, e do disposto no artigo seguinte, pelos respectivos ordenados das categorias indicados no mesmo mapa e $\frac{4}{3}$ dos correspondentes emolumentos calculados à razão de 250 por cento dos aludidos ordenados.

Art. 3.º A distribuição do remanescente da receita líquida do cofre dos emolumentos será feita nos termos da legislação em vigor, com as modificações constantes do artigo seguinte.

Art. 4.º As subvenções diferenciais são acrescidas com os emolumentos correspondentes aos ordenados virtuais a seguir indicados:

- | | |
|---|--------|
| a) Director geral, chefes e sub-chefes de Repartição da Direcção Geral, chefes de serviço pertencentes ao quadro da Direcção Geral ou aí prestando serviço em lugar de comissão, o antigo administrador das alfândegas, os auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal, os directores e chefes de repartição das Alfândegas de Lisboa e Pôrto | 50\$00 |
| b) Inspectores e sub-inspectores do quadro da Direcção Geral das Alfândegas ou aí prestando serviço em lugares de comissão não mencionados na alínea a) | 30\$00 |
| c) Officiais e aspirantes pertencentes ao quadro da Direcção Geral das Alfândegas | 20\$00 |

- | | |
|---|--------|
| d) Tesoureiros das alfândegas de Lisboa e Pôrto | 35\$00 |
| e) Tesoureiro da alfândega do Funchal | 20\$00 |
| f) Tesoureiros das alfândegas açoreanas | 15\$00 |
| g) Fiéis de tesoureiro das alfândegas | 10\$00 |

§ único. A importância dos emolumentos mencionados neste artigo fica a cargo do respectivo cofre de emolumentos.

Art. 5.º As apalpadeiras em Lisboa e Pôrto receberão como ajuda de custo de vida 50\$ mensais e nas outras localidades fora de Lisboa e Pôrto — 25\$.

Art. 6.º Os outros assalariados dos dois sexos receberão por cada dia útil 90 por cento da totalidade dos vencimentos diários que competirem respectivamente aos serventuários e seladoras, sendo as diferenças para os salários actuais abonadas como ajuda de custo de vida.

Art. 7.º As subvenções abonadas aos empregados a cargo do cofre dos emolumentos das alfândegas serão pagas, bem como os respectivos ordenados, pelo mesmo cofre.

Art. 8.º As subvenções e ajuda de custo de vida de que trata este decreto são concedidas desde 1 de Setembro de 1920, levando-se em conta as quantias percebidas como ajuda de custo de vida posteriormente à mesma data.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

Mapa dos funcionários compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

Serviço interno aduaneiro

Auditor dos tribunais do contencioso fiscal, chefes de serviço e tesoureiros das alfândegas do continente. . .	340\$00
Inspectores com diuturnidade	320\$00
Inspectores, tesoureiros da Alfândega do Funchal e o actual tesoureiro da Alfândega de Angra	310\$00
Sub-inspectores, e fiéis de tesoureiro das alfândegas do continente, com diuturnidade	290\$00
Sub-inspectores, tesoureiros das Alfândegas açoreanas e fiéis de tesoureiro das alfândegas do continente. . . .	280\$00
Officiais com diuturnidade	260\$00
Officiais e o fiel de tesoureiro da Alfândega do Funchal	250\$00
Aspirantes	220\$00
Analista do laboratório anexo à 3.ª Repartição da direcção Geral das Alfândegas, quando estranhu ao quadro	300\$00
Ajudante de analista, idem, idem	250\$00
Escrivães do quadro especial.	220\$00

Tráfego aduaneiro

Chefes	275\$00
Ajudantes	250\$00
Escrivães, fiéis de armazém e condutores de máquinas	220\$00
Fiéis de balança	180\$00
Foguetiros	175\$00
Auxiliares e serventuários especiais	165\$00
Serventuários	150\$00
Seladoras	130\$00

Fiscalização marítima

Chefes	275\$00
Maquinistas e patrões	220\$00
Foguetiros	180\$00
Remadores	160\$00

Pessoal adido aos diversos quadros

Inspector superior, por equiparação, do corpo da fiscalização dos impostos	285\$00
Inspectores de 1.ª classe, por equiparação, do corpo de fiscalização dos impostos	250\$00
Inspectores de 2.ª classe, por equiparação, do corpo de fiscalização dos impostos	215\$00
Empregados da extinta Administração dos Tabacos	215\$00
Empregados do antigo serviço da fiscalização da Câmara Municipal do Porto	130\$00
Antigos operários de 1.ª classe do tráfego aduaneiro, em serviço	180\$00
Remadores e praças da guarda fiscal, reformados, empregados como serventes na Direcção Geral e nas alfândegas	120\$00

Empregados a cargo do cofre de emolumentos das Alfândegas de Lisboa e Porto

Encarregados ou fiéis de depósitos de impressos e de venda	200\$00
Ajudantes ou auxiliares	180\$00
Escrivães e mestres de encadernadores	170\$00
Oficiais de encadernador	160\$00

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1921.—O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças, *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos****1.ª Repartição**

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da legação de França, a República da Polónia aderiu à Convenção internacional de 4 de Maio de 1910. para repressão do tráfico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 25 de Fevereiro de 1921.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA**Direcção Geral do Ensino Superior****1.ª Repartição**

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 1921, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:313

Atendendo ao disposto no decreto n.º 7:312, de 11 de Fevereiro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos ao magistério das disciplinas

de língua portuguesa, de língua francesa, de língua inglesa, de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica, da secção geral das escolas primárias superiores, frequentarão, em qualquer das Faculdades de Letras das três Universidades da República, os seguintes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior, no tempo mínimo de quatro semestres:

a) Para os candidatos ao magistério da língua portuguesa e da língua francesa:

1.º Ano

Filologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Língua e literatura francesa.
Curso prático de francês.
História de Portugal.

2.º Ano

Literatura portuguesa.
Língua e literatura francesa.
Curso prático do francês.
História de Portugal.
História geral da civilização.

b) Para os candidatos ao magistério da língua inglesa:

1.º Ano

Filologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
História de Portugal.

2.º Ano

Literatura portuguesa.
Língua e literatura inglesa.
Curso prático de inglês.
História de Portugal.
História geral de civilização.

c) Para os candidatos ao magistério de geografia e de história geral, história de Portugal e instrução moral e cívica:

1.º Ano

Literatura portuguesa.
História antiga.
História medieval.
História de Portugal.
Geografia geral.

2.º Ano

Literatura portuguesa.
História moderna e contemporânea.
História de Portugal.
História geral de civilização.
História dos descobrimentos e de colonização portuguesa.

Geografia de Portugal e colónias.
Geografia política e económica.

Art. 2.º Os candidatos ao magistério das disciplinas de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico e de ciências físico-químico-naturais, da secção geral das escolas primárias superiores, frequentarão, em qualquer das Faculdades de Ciências das três Universidades, os seguintes cursos especiais de habilitação

ao magistério primário superior, no tempo mínimo de quatro semestres:

a) Para o magistério de matemática elementar, geometria intuitiva e sistema métrico:

1.º Ano

Matemáticas gerais (noções de análise, geometria analítica e trigonometria esférica).

Desenho rigoroso.

Geometria descritiva e estereotomia.

Trabalhos práticos.

2.º Ano

Cálculo diferencial, integral e das variações.

Desenho topográfico.

Física (curso geral).

Trabalhos práticos.

b) Para o magistério de ciências físico-químico-naturais:

1.º Ano

Química (curso geral).

Física (curso geral).

Mineralogia e geologia (curso geral).

Trabalhos práticos.

2.º Ano

Zoologia (curso geral).

Botânica (curso geral).

Geografia física.

Desenho de plantas e animais.

Trabalhos práticos.

Art. 3.º Além dos indivíduos habilitados, respectivamente, com os cursos complementares de letras ou de ciências dos liceus, poderão também matricular-se, nestes cursos especiais de habilitação ao magistério primário superior das Faculdades de Letras ou de Ciências, os indivíduos habilitados, com o curso das Escolas Normais Primárias de Lisboa, Porto e Coimbra para o ensino primário geral, que se submetam a um exame de admissão perante as respectivas Faculdades, conforme os programas por elas organizados e aprovados pelo Governo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 38, de 22 de Fevereiro de 1921, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:361

Atendendo a que em todas as nações, onde se dá largo desenvolvimento à instrução pública, existem cursos de férias, criados pelas Universidades, tanto para estrangeiros que desejem aperfeiçoar-se no conhecimento da língua e da cultura desses países, como para nacionais que, não podendo frequentar os cursos regulares das Faculdades, pretendam adquirir novos conhecimentos ou

actualizar e melhorar noções antigas e, portanto, já muito afastadas das mais recentes conquistas da ciência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As Faculdades de Letras e de Ciências das três Universidades portuguesas são autorizadas a criar cursos de férias, durante os meses de Agosto e Setembro de cada ano.

§ único. Com autorização do Governo, também as outras Faculdades poderão instituir cursos análogos.

Art. 2.º Os cursos de férias versarão principalmente: nas Faculdades de Letras, sobre língua portuguesa, literatura portuguesa, história de Portugal, geografia de Portugal e colónias, língua e literatura francesa, psicologia e moral; e nas Faculdades de Ciências, sobre matemáticas gerais, física geral, química geral, zoologia geral, botânica geral, mineralogia e geologias gerais. Mas tanto as Faculdades de Letras como as de Ciências poderão, com autorização do Governo, estabelecer novos cursos ou cursos diferentes, agrupando as mesmas ou outras disciplinas.

Art. 3.º Estes cursos poderão ser regidos por professores, assistentes ou naturalistas, os quais terão direito à gratificação especial de 45\$ mensais por cada regência.

§ 1.º O Conselho da Faculdade fará a distribuição das regências pelos professores, assistentes ou naturalistas que se inscreverem para esse fim, mas nenhum professor, assistente ou naturalista poderá, durante as férias, ser obrigado à regência destes cursos.

§ 2.º Na falta de professor, assistente ou naturalista, poderá a Faculdade contratar indivíduo estranho competente para a regência da disciplina que lhe for confiada. O contrato subirá à sanção do Governo.

Art. 4.º Os alunos que se matricularem nestes cursos pagarão, por disciplina, a propina de 5\$ nas Faculdades de Letras, e de 10\$ nas Faculdades de Ciências.

§ único. No fim do curso ser-lhes há passado, pela Faculdade, um certificado do seu aproveitamento.

Art. 5.º Os programas dos cursos de férias serão organizados pelos Conselhos das Faculdades.

Art. 6.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições deste decreto serão utilizadas as disponibilidades da dotação geral, inscrita no orçamento, com aplicação aos vencimentos e às gratificações de regência do pessoal docente das Faculdades em que funcionarem os cursos de férias.

Art. 7.º As Faculdades poderão também promover conferências e excursões científicas, por intermédio dos seus professores, assistentes e naturalistas, em locais previamente escolhidos pelo Conselho.

§ único. As despesas a fazer pelos professores, assistentes e naturalistas para a realização do disposto neste artigo serão abonadas pelos recursos próprios da Faculdade, ou pelas dotações dos respectivos laboratórios, gabinetes ou museus.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

